



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 2013,
(Apenso aos PL's 5.643, de 2013 e 4.022, de 2015).**

Altera a Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro para proibir o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

Autor: Deputado **Jorge Tadeu Mudalen (DEM/SP)**.

Relator: Deputado **Onyx Lorenzoni (DEM/RS)**.

I – RELATÓRIO

A presente proposição altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para coibir atividades criminosas por motociclistas e passageiros de motos que pretendam permanecer incógnitos ao utilizarem-se do capacete para praticarem delitos.

A proposta veda o uso de capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face dos condutores ao ingressar nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados estendendo os efeitos aos condomínios, e exigindo que nos postos de combustíveis os retirem o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento, ressalvando o uso de bonés, capuzes, gorros e similares, desde que não sejam utilizados para ocultar a face.

O projeto também determina que os estabelecimentos afixem aviso sobre a proibição, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A proposição foi distribuída às comissões de Viação e Transporte (CVT); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita a apreciação do plenário.



A proposição recebeu a apensação do PL nº 4.022/2015, de autoria do nobre deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA), que com igual competência propõe, “...proibir, como medida de segurança pública, o uso de capacete em estabelecimentos comerciais, assim como em via pública quando o condutor não estiver dirigindo o veículo”.

O projeto também recebeu a apensação do PL nº 5.643/2013, do deputado Major Fábio, o qual “estabelece punição para a utilização de capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de estabelecimentos comerciais”, mediante alteração da Altera a o Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, cominando pena de prisão de quinze dias a seis meses e multa de 100 a 300 dias-multa. A justificativa do autor é conceder amparo legal para que os comerciantes possam exigir a retirada de cobertura no interior dos estabelecimentos.

O projeto recebeu na CVT parecer do Relator, Deputado Mário Negromonte (PP/BA), pela sua rejeição e pela aprovação do PL 5.643/2013, e ainda voto em separado do deputado Davi Alcolumbre pela aprovação de ambos os projetos. O PL nº 4.022/2015, do deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA), apensado a posteriori, não foi apreciado na ocasião.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de acordo com o artigo 32, inciso XV, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), onde teve a relatoria deste parlamentar, que analisou a proposta principal e os apensados PL’s 5.643/2013 e 4.022/2015, e verificou que todas possuíam o escopo de aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prevenir e reprimir a criminalidade em geral, optando por unificá-las em uma mesma proposição, mediante apresentação de substitutivo que foi aprovado naquela comissão temática.

Após, a proposição foi distribuída à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem incumbe manifestar-se na forma prevista pelo artigo 54, I, do RICD, em relação à sua constitucionalidade e juridicidade e, posteriormente, face a apensação do PL 5.643/2013, que todos fossem apreciados no mérito por essa Comissão temática.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o projeto original, aqueles que lhe foram apensados e o Substitutivo aprovado, sob o ângulo da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa na forma regimental, e ainda sob a ótica do artigo 22, I, da Constituição da República; bem como sobre o seu respectivo mérito.



O **Projeto de Lei 5.394/2013**, de autoria do deputado Jorge Tadeu Mudalen (DEM/SP), visa alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para coibir atividades criminosas por motociclistas e seus passageiros que buscam permanecer incógnitos ao continuarem utilizando capacete durante ações delituosas.

Acrescenta os §§ 1º ao 4º ao artigo 54, proibindo o uso de capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face dos condutores ao ingressar nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados (§ 1º), estendendo os efeitos aos condomínios (§ 2º), e exigindo que nos postos de combustíveis os retirem o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento (§3º) e ressaltando o uso de bonés, capuzes, gorros e similares, desde que não sejam utilizados para ocultar a face (§ 4º).

O artigo 54-A exige que os estabelecimentos afixem aviso sobre a proibição, no prazo de 60 (sessenta) dias com a menção da lei, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que é disposto no artigo 54 – B.

Já o **Projeto de Lei 5.643/2013**, do Deputado Major Fábio (DEM/PB), estabelece punição para a utilização de capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de estabelecimentos comerciais, públicos ou abertos ao público, cominando pena de prisão de quinze dias a seis meses e penalidade de 100 a 300 dias/multa.

Por sua vez o **Projeto de lei 4.022/2015**, do Deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA) proíbe que condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores utilizem capacete em estabelecimentos comerciais, assim como em via pública quando não estiverem na condução do veículo, estabelecendo a infração, para efeitos do CTB, como grave e tendo como penalidade multa. Estipula ainda que os estabelecimentos comerciais devam afixar em local visível ao público a informação de proibição de ingresso no estabelecimento utilizando capacete.

Finalmente, após detida análise da proposta originária e de seus apensados, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou substitutivo, consolidando um texto final que engloba todos os principais aspectos dos três projetos apresentados.

Na forma do substitutivo, fica estabelecido que é vedado o ingresso, circulação ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados, bem como em vias públicas quando não estiver na condução do veículo, estendendo-se os efeitos da lei aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com o texto, nos postos de combustíveis os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento, ressalvados os bonés, capuzes, gorros e similares, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face do usuário.

Já os estabelecimentos deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da lei uma placa indicativa contendo a proibição da entrada de qualquer pessoa utilizando capacete ou outra cobertura que oculte a face. Pelo texto substitutivo, a infração às disposições da lei acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Ao analisarem-se o projeto original e aqueles que lhe foram apensados, bem como ao Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança pública e Combate ao crime Organizado, sob os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não se vislumbram óbices aos textos, uma vez que tratem-se de matérias de competência legislativa da União, na forma prevista pelo artigo 22, I, da Constituição da República, e não se observarem máculas no tocante à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Desta forma, esta relatoria vem manifestar-se, no âmbito dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 5.394/2017**, de autoria do Deputado Jorge Tadeu Mudalen; do **Projeto de Lei 5.643/2013**, do Deputado Major Fábio; do Projeto de **Lei 4.022/2015**, do Deputado Joaquim Passarinho, e do **Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado**, no **mérito**, pela sua **aprovação**, na forma do Substitutivo adotado daquela Comissão Temática.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

Deputado **Onyx Lorenzoni**

RELATOR

AP/CON/CS/LEGIS/NOV/2017